



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

53

Guichê nº: 082.704/2022

Requerente: Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Direito Administrativo. Contratos. Aditamento. Alteração Unilateral Quantitativa. Coleta, processamento e destinação de materiais recicláveis em margens de rios e em áreas de preservação permanente. Art. 58, inciso I e art. 65, inciso I, "b" todos da Lei Federal nº 8.666/1993. Função legal de consultoria e assessoramento jurídico da PGM. Parecer pela possibilidade prosseguimento da pretensão do consulente, desde que atendidas às recomendações propostas.

Nesta fase processual, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças submete ao **exame de legalidade** deste órgão de assessoramento jurídico, com fundamento na Lei Municipal nº 8.916/2017, **a minuta contratual de fls. 49/50 ante ao intento de se realizar** aditamento quantitativo ao objeto do Contrato Administrativo nº 5594/2022 de fls. 09/14.

A presente manifestação se **limitará** a analisar a legalidade e a juridicidade dos atos e instrumentos jurídicos que serão pactuados pelo órgão consulente, considerando a estrita competência legal de consultoria e assessoramento jurídico da Procuradoria Geral do Município.

I – DOS FATOS

Observo dos autos que, ante ao **exaurimento do processo de dispensa de licitação** nº 007/2022, o objeto requisitado (serviços de coleta, processamento e destinação de resíduos sólidos diversos encontrados na seara ambiental e prestados por cooperativa de pessoas de baixa renda) **foi devidamente adjudicado à COOPERATIVA SOCIAL DE**



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

TRABALHO EM RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS DOS EGRESSOS PRISIONAIS DE ARARAQUARA SOL NASCENTE, CNPJ nº 37.929.251/0001-65, tendo sido firmado o negócio jurídico de direito público na data de 31.03.2022 na forma de fls. 09/14 com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O contrato administrativo em apreço ainda **não** foi alvo de **aditivos**.

Nesta oportunidade, **verifico do parecer da Gerência de Contratos de fls. 51** que o intento do Administrador Público Municipal é promover acréscimo **quantitativo do objeto até o percentual de 25% do valor atualizado do contrato, além de estender-lhe a vigência.**

Passo à análise **apenas da possibilidade jurídica de alteração** unilateral do contrato administrativo para se acrescer quantitativos ao seu objeto, **porquanto a extensão de vigência do instrumento** contratual é alvo de Parecer Jurídico Referencial específico.

II – DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE

DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PRETENDIDA

É **dever** da Procuradoria-Geral assistir no controle de legalidade dos atos da Administração Pública Direta do Poder Executivo, na forma do art. 7º, inciso III e art. 8º, XI da Lei Municipal nº 8.916/2017.

Procedo ao **exame** de legalidade.

O **instituto da alteração unilateral** é uma das cláusulas exorbitantes típicas do regime jurídico dos contratos administrativos; **está** previsto no art. 58, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993; regulamentado pelo art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e presta-se para melhor adequar o pacto às finalidades de interesse público.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



54

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Desta prerrogativa decorre o **poder de impor ao contratado acréscimos ou supressões à quantidade e à qualidade do objeto contratual**, até o limite percentual de 25% do valor **inicial atualizado** do contrato (art. 65, inciso I, "a", "b" e §1º da Lei Federal nº 8.666/1993).

Assim, resta evidente que a lei confere à Administração Pública o direito de **exigir** que o contratado se submeta às alterações impostas até esses limites, obrigando-o a aceitá-las, desde que, após, seja **recomposta** a equação econômico-financeira do contrato.

Vejamos.

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - **unilateralmente** pela Administração:*

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

No caso dos autos, almeja-se aditar **quantitativamente** o objeto do contrato de **fls. 09/14 que resultará num acréscimo** de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

mil reais) ao valor original atualizado do ajuste em apreço, ante a necessidade e conveniência de:

1. Ampliar o espectro da área de atuação da coleta, processamento e destinação dos resíduos sólidos e dos materiais recicláveis, considerando que, durante a ação municipal em setores recorrentes, foram identificados novos focos de descartes irregulares.

É o que fora atestado pelos setores requisitantes às fls. 32.

O novo acréscimo quantitativo pretendido alcança 25% do valor original do contrato, cujo importe representa a cifra original total de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Assim, neste particular, entendo estar albergada pelo princípio da legalidade a alteração contratual objeto deste feito, já que o intento não ultrapassa o limite legal de 25% e de 50% (reforma) a que se refere o art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

No mais, para se verificar o regular exercício desta prerrogativa legal de alteração unilateral quantitativa, o presente procedimento deve estar munido do seguinte:

- a) Motivação e justificativa da alteração unilateral pretendida;
- b) Prova da ausência de desnaturação do objeto contratual;
- c) Demonstração de evento superveniente que modifique as circunstâncias de fato e de direito inicialmente constatadas ao tempo da contratação;
- d) Reserva orçamentária;
- e) Quantidades e valores que serão majorados;
- f) Complementação da garantia contratual, se o caso;
- g) Autorização do aditamento contratual;
- h) Manifestação favorável do Gerente de Contratos ou da Comissão Permanente de Licitações competente;

Compulsando os elementos deste processo administrativo, verifico que estão presentes satisfatoriamente os itens “a” (fls. 04 e 32), “b” (fls. 04), “c” (fls. 32), “d” (fls. 28/30), “e” (fls. 04 e 51), “g” (fls. 27) e “h” (fls. 51).



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

Quanto ao item “b”, relacionado com a vedação de se desfigurar o objeto do contrato administrativo em sede de modificação unilateral promovida pelo Poder Público, **entendo** que a alteração pretendida pelo órgão contratante **pode** ser levada adiante, pois, **não** alarga ou desnatura o objeto contratual e somente majora as quantidades inicialmente previstas.

Inexigível o item “f” já que não foi prevista garantia contratual.

Visando corroborar os dados e informações arrolados aos autos, **oriento**:

- **Esclarecer** nos autos qual foi o regime de **execução** do **contrato** (empreitada* por preço unitário ou preço global);
- **Informar com provas documentais (termo de referência e etc.) qual fora a quantidade inicial** de m² de serviço contratada e a **forma** de **medição** dos **serviços** (m², tarefa, valor diário ou outro) prevista para o contrato em questão;
- **Indicar qual o preço unitário que foi acordado** para o m² de serviço e, caso **não tenha** havido a fixação desta variável individual, **proceder** na forma do art. 65, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993;
- De posse desses elementos, **reavaliar a incidência** do art. 65, inciso I, “b”, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993 (**acréscimo quantitativo projetado SOBRE o preço unitário com limite** fixado em 25% do valor originário do contrato);

III – DA MINUTA DO

TERMO DE ADITAMENTO

A minuta do aditivo contratual pretendido está às fls. 49/50.

Examinando a disposição de suas cláusulas, **entendo que seu teor está em termos não merece reparos**, estando a meu ver, **aprovada**.

Verifiquei constar da cláusula 2.1 da minuta em análise a informação acerca do preço unitário do m² referente à execução dos serviços contratados, porém, **conforme apontamentos do capítulo anterior, não há prova** documental nos autos que indique que este seja o valor ajustado entre as partes contratantes **quando** da apresentação da proposta ou em momento posterior, o que **necessita de elucidação**.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

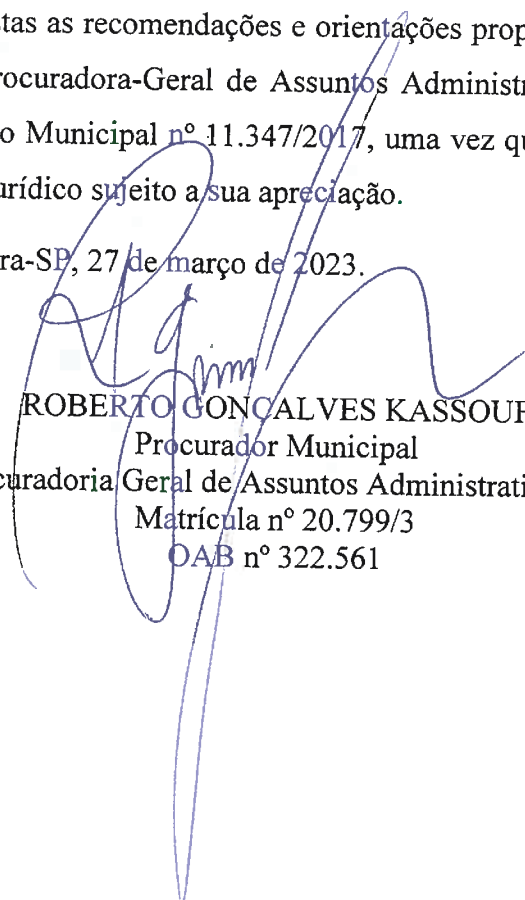
IV – CONCLUSÃO

Quanto à regularidade formal do procedimento licitatório e contratual, a teor do art. 38, inciso X e XII da Lei Federal nº 8.666/1993, **recomendo** que estes autos sejam devidamente juntados em ordem cronológica ao processo licitatório originário, visando dar congruência lógico-jurídica os atos atinentes à contratação em apreço.

O feito demanda saneamentos nos moldes dos apontamentos acima.

Sendo estas as recomendações e orientações propostas, **submeto** os **autos** e à deliberação do Subprocuradora-Geral de Assuntos Administrativos, nos termos do art. 10, inciso III do Decreto Municipal nº 11.347/2017, uma vez que a presente manifestação consubstancia parecer jurídico sujeito a sua apreciação.

Araraquara-SP, 27 de março de 2023.


ROBERTO GONCALVES KASSOUF
Procurador Municipal
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos/PGM
Matrícula nº 20.799/3
OAB nº 322.561